

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 460, de 2022, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Montreal, em 24 de setembro de 2019.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Casa o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 460, de 2022, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem nº 174, de 4 de abril de 2022, o Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, assinado em Montreal, em 24 de setembro de 2019.

Extraio da exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Infraestrutura, a seguinte passagem:

(..)

2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Infraestrutura e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da existência de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e de Angola, e para além desses. O Acordo está de conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil, estabelecida pelo Decreto nº 6780, de 18 de fevereiro de 2009.

(...)

O discurso preambular do tratado em análise consigna, entre outras coisas, que ambos os países externam o desejo de contribuir para o desenvolvimento da aviação civil internacional. A parte dispositiva do acordo, por sua vez, contempla 26 artigos e um anexo contendo o quadro de rotas.

Dos dispositivos referidos destaco que, no campo das definições (Artigo 1), o termo “autoridade aeronáutica” significa, no caso do Brasil, a ANAC e, no de Angola, o Ministério responsável pela aviação civil; ou, em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas pelas autoridades acima mencionadas.

A concessão de direitos (p. ex.: sobrevoos sem pouso; escalas no território da outra Parte para fins não comerciais) está contemplada no Artigo 2, que também determina que nenhum de seus dispositivos será considerado como concessão às empresas aéreas de uma Parte do direito de participar do transporte aéreo entre pontos no território da outra Parte (cabotagem).

Já o Artigo 3 versa sobre designação e autorização. Nesse sentido, cada signatário terá o direito de designar por escrito, pela via diplomática, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados, bem como de revogar ou alterar essa designação.

O Artigo 4 dispõe sobre negação, revogação e limitação de autorização. O Artigo 5, por sua vez, ocupa-se da aplicação de leis. Na sequência, o Artigo 6 trata do reconhecimento de certificados e licenças. Sobre segurança operacional, cuida o Artigo 7. O tema da segurança de aviação, está contemplado no Artigo 8. Os Artigos 9 e 10 versam, respectivamente, sobre tarifas aeronáuticas e direitos alfandegários.

Na sequência, temos os seguintes artigos: 11 (capacidade a ser ofertada); 12 (preços); 13 (concorrência); e 14 (conversão de divisas e remessa de receitas). Os demais dispositivos tratam das atividades comerciais (Artigo 15); do código compartilhado (artigo 16); da flexibilidade operacional (Artigo 17); das estatísticas (Artigo 18); da aprovação de horários (Artigo 19); das consultas (Artigo 20); da solução de controvérsias (Artigo 21); das emendas (Artigo 22); dos acordos multilaterais (Artigo 23); da denúncia (Artigo 24); do registro na OACI (Artigo 25); e da entrada em vigor (Artigo 26).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa, onde fui designado seu relator.

Observo, ainda, que não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não encontro vícios de juridicidade sobre a proposição, tampouco defeitos no campo da constitucionalidade. Nesse sentido, o projeto observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Além disso, o tratado veiculado pelo PDL preenche, de alguma forma, o comando constitucional que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

No mérito, o Acordo tem por objeto disciplinar os serviços de transporte aéreo entre Brasil e Angola. Dessa forma, a vinculação ao ato internacional em apreço propiciará ambiente favorável para reforçar não apenas os laços de amizade entre as partes, mas também a cooperação nas áreas de comércio, investimentos e sobretudo turismo.

Considerando esse contexto, o tratado em apreciação objetiva aprimorar a estrutura jurídica atinente aos serviços de transporte aéreo entre Brasil e Angola de modo a consolidar essa relação mutuamente benéfica. Dessa forma, é válido assinalar que os maiores favorecidos pelo Acordo serão os usuários do transporte por aeronaves de passageiros, bagagem, carga e mala postal. Essa circunstância, por si só, incrementará ainda mais as relações entre os dois países.

Recordo, também, que os dispositivos do ato internacional em exame não destoam dos inúmeros tratados bilaterais de mesma natureza celebrados pelo Brasil. Ele, de resto, está em sintonia com as práticas estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI).

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 460, de 2022.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator